

Petrópolis/RJ, 10 de dezembro de 2021.

PARECER

CMP DL 9302/2021 - DAJ 805/2021

DISPÕE **SOBRE** EMENTA: OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CARTAZES NOS CENTROS DE DA ASSISTÊNCIA REFERÊNCIA **INFORMANDO** (CRAS) SOCIAL. SOBRE O DIREITO AO BENEFÍCIO PRESTAÇÃO CONTINUADA DE (BPC) À PESSOA IDOSA DE 65 ANOS OU MAIS, QUE NÃO POSSUA **PROVER SUA** PARA **MEIOS** SUBSISTÊNCIA NEM DE TÊ-LA FAMÍLIA, SUA PROVIDA POR **MENSAL** RENDA **AUFERINDO** FAMILIAR OU PER-CAPTA IGUAL OU INFERIOR A 1/4 DE SALÁRIO-MÍNIMO.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ Telifax (24) 2291-9200



I-INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador EDUARDO DO BLOG, que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CARTAZES NOS CENTROS DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, (CRAS) INFORMANDO SOBRE O DIREITO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) À PESSOA IDOSA DE 65 ANOS OU MAIS, QUE NÃO POSSUA MEIOS PARA PROVER SUA SUBSISTÊNCIA NEM DE TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA, AUFERINDO RENDA MENSAL FAMILIAR OU PER-CAPTA IGUAL OU INFERIOR A 1/4 DE SALÁRIO-MÍNIMO.

É o sucinto relatório.

Passo à análise jurídica.

II-DOS ASPECTOS FORMAIS:

Em apertada síntese, justifica o autor que a propositura visa dar publicidade com a divulgação da referida Lei, em especial, onde vem explicito dizendo sobre o direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), em assistência à pessoa idosa com 65 anos ou mais e que sejam inscrita no cadastro único, sendo assim afixados os cartazes nos CRAS do município de Petrópolis, mencionando sobre os direitos e garantias dos idosos de adquirirem este Benefício, com à afixação de aviso em locais de

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ Tel/fax (24) 2291-9200

fácil visualização, sendo imprescindível para que os idosos possa conhecêla e saber de seus direitos, ora pertinentes.

Pela leitura dos dispositivos que compõem a propositura entendemos que o projeto requer, em linhas gerais, garantir a transparência nas informações acerca da divulgação com a publicidade da referida Lei em locais pertinentes de fácil acesso aos idosos em toda rede dos CRAS do município, para que assim, possa ser complementado a elaboração da citada Lei.

Com isso podemos perceber que a lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública.

III-DO MÉRITO:

Inicialmente, deve ser registrado que a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, caput), a Constituição Estadual (art. 77) e a Lei Orgânica do Município (art. 33).

Importante observar também que devido à conformação jurídica do Estado brasileiro, qual seja a de um Estado Democrático de Direito que adota a forma republicana, o pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à coisa pública, bem como o direito destes de fiscalizar os negócios públicos, revestem-se da qualidade de direito fundamental.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ Tel/fax (24) 2291-9200



Neste contexto, a Constituição Federal cuidou de estabelecer no capítulo destinado à disciplina da Administração Pública em seu art. 37, § 1º que:

"A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos."

Em termos praticamente iguais, dispôs a Constituição Estadual, em seu art. 77, § 3º.

Verifica-se, então, <u>que é imperiosa a divulgação pela Administração</u>

<u>das informações de interesse público em cumprimento ao princípio da</u>

<u>publicidade</u>, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, contratos, leis, etc.

Ainda a respaldar a propositura, tem-se o art. 5º, XXXIII da Carta Magna, verbis:

"Art. 5°...

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ Tel/fax (24) 2291-9200

de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

Vale destacar, a propósito do dispositivo constitucional acima mencionado, que foi o mesmo regulamentado pela **Lei Federal nº 12.527/11**, conhecida como "Lei de Acesso à Informação", devendo ser citadas as seguintes previsões constantes da referida lei pela pertinência que guardam com o pretendido pela propositura em análise: 1) de acordo com o art. 2º, os procedimentos para assegurar o direito de acesso à informação devem se pautar, dentre outras, pelas diretrizes de divulgação de informações de interesse público.

Neste ponto, é oportuno registrar o posicionamento da doutrina acerca do princípio da publicidade e da participação dos cidadãos na gestão da coisa pública.

O Prof. Adilson Abreu Dallari em parecer publicado na revista RDP nº 98, intitulado "A divulgação das atividades da Administração Pública" com muita propriedade aborda o tema:

"Ora, titular do interesse público é o povo, o corpo social, a sociedade civil, em seu conjunto ou segmentada em entidades intermediárias (associações, sindicatos, etc.) e até mesmo representada por um

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ Tel/fax (24) 2291-9200

único indivíduo, como no caso da Ação Popular. Por isso mesmo a coletividade tem o direito elementar de saber o que se passa na Administração Pública, e esta tem o correspondente dever de ser permeável, transparente, acessível.

Outro princípio de raiz constitucional desenvolvido pela doutrina é o 'princípio participativo'. [...]

Ora, para poder participar realmente dos atos de governo, o cidadão precisa ficar sabendo o que o governo está fazendo ou pretende fazer. [...]

Portanto, a pluralidade de fontes de informação sobre a atuação pública é fundamental, para que possa haver críticas, possibilidade de defesa e, também, oportunidade de evidenciar os êxitos e as conquistas da sociedade e dos governos democráticos.

Não pode haver abuso na atividade informativa oficial, pois isso atentaria contra a probidade da Administração.

Para <u>evitar abusos é que existem o controle político</u>, exercido diretamente pelo Poder Legislativo, o controle econômico-financeiro exercido pelo Legislativo com auxílio do Tribunal de Contas, e o controle jurisdicional, exercitado pelo Poder Judiciário [...]." (grifamos)

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ Tel/fax (24) 2291-9200



Nesta linha, o Supremo Tribunal Federal se debruçou sobre matéria análoga, entendendo pela constitucionalidade de lei, como se verifica abaixo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 11.601, DE 11 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PUBLICIDADE DOS ATOS E OBRAS REALIZADOS PELO PARLAMENTAR. EXECUTIVO. INICIATIVA PODER CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. 1. Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, órgãos atribuições dos estruturação e Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e). 2. Norma de reprodução de dispositivo constitucional, que se aplica genericamente à Administração Pública, podendo obrigar apenas um dos Poderes do Estado sem implicação de dispensa dos demais. (...). (ADI 2472 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2002, DJ 03-05-2002 PP-00013 EMENT VOL-02067-01 PP-00081 - grifos acrescidos)

O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Prefeito Municipal. Pelo contrário, é legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ Tel/fax (24) 2291-9200



externo da administração pública implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização.

Nota-se que a propositura pretende garantir a concretização do princípio, transparência e divulgação, em conformidade com o art. 37 da Constituição Federal.

Não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por Vereador versando sobre a matéria aqui tratada.

Também não vislumbramos, por ora, quaisquer traços de ilegalidade ou inconstitucionalidade na proposição analisada.

Nas palavras do Ministro Alexandre de Moraes afirma que:

"interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Ademais, cabe a qualquer Vereador a iniciativa de leis, nos termos do Art. 59 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ Tel/fax (24) 2291-9200

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador,
Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos
cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a
forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por
cinco por cento do total do número de eleitores do
Município no último pleito eleitoral, na forma e nos
casos previstos nesta Lei Orgânica.

Nestes termos, verificamos que o referido Projeto de Lei atende aos preceitos legais e regimentais pertinentes à matéria, sendo assim constitucional.

IV-DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto <u>trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação</u>.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ Tel/fax (24) 2291-9200



"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello — STF.)

Assim sendo, em obediência às normas legais, este DAJ opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei, devendo ser encaminhado ao Plenário desta Casa Legislativa para devida votação, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.

É o parecer.

À superior consideração.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br

10

ALEXANDER LESSA DE ABREU

FERNANDO FERNANDES DE A. ARAÚJO

ASSESSOR JURÍDICO

DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS

MATRÍCULA: 1706.037/21

MATRÍCULA: 1729.063/21

OAB/RJ 105.177

OAB/RJ 80.742